# DECRETO MUNICIPAL Nº 15/2020

*Reitera a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), no Município de Vista Alegre, RS.*

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 01 de abril de 2020, reiterou o estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do sul,

CONSIDERANDO que este Município publicou o Decreto nº 10 de 20 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do município de Vista Alegre, RS.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município; DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada decretação de estado de calamidade pública, no Município de Vista Alegre, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio de Decreto Municipal nº 10 de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto no Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, no território do Estado do Rio Grande do Sul.

**CAPÍTULO I**

**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

Art. 3º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à EXCEÇÃO de:

1. - farmácias;
2. - mercados e supermercados;
3. - Clínicas de atendimento na área de saúde somente para casos de urgência e emergência;
4. – restaurantes, padarias e lancherias;
5. – postos de combustíveis;
6. – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
7. – bancos e instituições financeiras.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 4ºOs mercados, supermercados, lojas de conveniência junto a postos de combustível e padarias só poderão funcionar no horário **das 08 horas às 18 horas de segunda à sábado**, devendo ficar fechados nos domingos, em todo território municipal.

§ 5º Fica vedado atendimento para consumo junto a mercados e supermercados, padarias, lojas de conveniências localizados junto a postos de combustível e outros, que funcionarão, exclusivamente para os serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, estando expressamente proibido o consumo de alimentos e bebidas no local.

§ 6ºNão se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

1. – à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 21 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;
2. – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;
3. – aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.
4. – aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;
5. – aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

**Seção I**

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço**

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

1. – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
2. – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, **preferencialmente** com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, ou outro produto adequado;
3. – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
4. – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
5. - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
6. – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
7. – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);
8. – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas,pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;
9. – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

**Seção II**

**Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos Restaurantes e Lancherias**

Art. 6º Os estabelecimentos restaurantes, lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

1. – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
2. – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
3. – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
4. – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
5. – dispor de protetor salivar (máscaras) eficiente nos serviços que trabalham com buffet;
6. – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
7. – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
8. – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
9. – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;
10. – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

§ 1º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2ºO distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (Novo Coronavírus).

**CAPÍTULO II**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Eventos e Reuniões**

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trintas) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, bem como fica proibida a utilização de praças públicas, campos de futebol e logradouros para fins de esporte e lazer e interação social.

Art. 10. Fica limitada a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no Projeto de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

**Seção II**

**Dos Velórios**

Art. 11. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas, preferencialmente com rápida circulação.

**Seção III**

**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 12. Fica proibida a realização de missas e cultos com mais de 30 pessoas, observando, nos termos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre os participantes.

**CAPÍTULO III**

**DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 13 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte individual privado e transporte coletivo privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

1. – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70%

(setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

1. – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 14. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 15. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

1. – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
2. – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
3. – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

**Seção I**

**Do Transporte Individual Público ou Privado**

Art. 16. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

1. – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);
2. – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
3. – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
4. – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
5. – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 17. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

1. – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte de passageiros;
2. – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
3. – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;
4. – utilizar luvas e máscaras durante o transporte de passageiros.

**Seção II**

**Do Transporte Escolar**

Art. 18. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

**CAPÍTULO IV**

**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL**

Art. 19. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

1. – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e
2. – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso ao público disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 20. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO V**

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 21. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

1. - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
2. – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. - captação, tratamento e abastecimento de água;
4. - captação e tratamento de esgoto e lixo;
5. - abastecimento de energia elétrica;
6. - serviços de telefonia e internet;
7. - serviços funerários e administração de necrópoles;
8. - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
9. - vigilância;
10. - transporte e uso de veículos oficiais;
11. - fiscalização;
12. - dispensação de medicamentos;
13. - transporte coletivo;
14. - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - bancos, instituições financeiras e lotéricas.

XVI – Agência dos correios;

XVII – Laboratórios de análises clínicas, exclusivamente para os serviços de urgência, observando-se medidas para evitar que permaneçam mais de duas pessoas (paciente e acompanhante) na sala de espera do laboratório.

XVIII – Atividades da Construção Civil, a qual está autorizada a dar continuidade em obras que já estavam em andamento antes da restrição dos serviços, sendo que os profissionais e os proprietários das obras são responsáveis por adotar as medidas protetivas necessária;

XIX - Lojas de material de construção poderão estar atendendo em regime de sobreaviso, ou seja, as lojas permanecerão fechadas. Os pedidos deverão ser realizados através de comunicação telefônica ou digital e a loja fará a entrega do material solicitado no local da obra;

XX- Oficinas mecânicas e borracharia, em especial para suporte de transporte de carga de serviços essenciais, conforme Portaria Federal n° 116/2020, observando que nestes locais da mesma forma que os demais, DEVE SER EVITADA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS;

XXI - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

Parágrafo único - são considerado essenciais, todos os serviços dispostos no art. 17 do Decreto Estatual nº 55.154 de 01 de abril de 2020, ainda que não previstos neste Decreto.

Art. 21 – A - As unidades bancárias permanecerão abertas, devendo adotar as medidas de proteção determinados pelos órgãos de saúde pública, e determinadas no art. 4º deste decreto;

I - Os estabelecimentos que tratam o caput deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e aproximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

Art. 22. Não haverá expediente no centro administrativo da Prefeitura Municipal de Vista Alegre no período de 01 a 15 de abril de 2020, o qual poderá ser prorrogado, ficando os funcionários a disposição do executivo, havendo necessidade, serão convocados a qualquer momento, exceto as atividades do setor de licitação, referente aos processos licitatórios que encontram-se em andamento, sendo que os servidores estarão de forma presencial cumprindo o disposto nos editais nas respectivas datas publicadas, junto ao setor, com atendimento restrito aos interessados.

§ 1º Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico e, quando não for assim possível, preferencialmente por agendamento prévio.

§ 2º Os órgãos municipais permaneceram prestando atendimento por meio individualizado, porém cada Secretaria adotará as medidas cabíveis, até outro posicionamento.

§ 3º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 23 As Secretarias de Saúde, Assistência Social, Obras e Agricultura, manterão escalas de trabalho em regime de plantão, com número reduzido de funcionários para atender necessidades de urgência e emergência.

Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

1. – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
2. – gestantes;
3. – doentes crônicos com recomendação médica oficial, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 25. Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 27. Ficam suspensos os prazos de:

1. – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
2. – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
3. - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

**Seção I**

**Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterá, no mínimo:

1. - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;
2. - níveis de resposta;
3. - estrutura de comando das ações no Município
4. - mapeamento da rede SUS, com:
5. definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de

casos suspeitos;

1. levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos

insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 31. Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 dias em isolamento domiciliar.

Art. 32. Para as pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, se estiverem apresentando sintomas, febre, tosse, coriza dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 33. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 34. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

**Seção II**

**Do Atendimento ao Público**

Art. 35. Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

**Seção III**

**Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

Art. 36. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

1. - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;
2. - necessidades básicas de subsistência;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 38. A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 39. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá atendimento normal para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão permanecerá em regime domiciliar.

**Seção IV**

**Dos Serviços de Licitações**

Art. 41. De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, e art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência e calamidade pública, se necessário, ficam dispensados de licitação a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde com destinação precípua do combate e enfrentamento da epidemia, tanto na sua prevenção como na efetiva ação de detecção, diagnóstico, testes, isolamento, internações e tratamento da doença, quando constatada.

§ 1º - Os processos licitatórios em andamento NÃO serão interrompidos durante a calamidade pública, contudo a administração municipal disponibilizará espaço físico compatível a evitar aglomeração de pessoas durante as sessões públicas, respeitado o limite de distanciamento de 2 metros lineares entre as pessoas.

§ 2º Durante o período de calamidade pública não serão abertos novos procedimentos licitatórios.

**Seção V**

**Das atividades escolares**

Art. 42. Ficam suspensas, nos termos do Decreto Estadual nº 55.154 de 01 de abril de 2020, as atividades escolares (aulas presenciais) nas escolas municipais.

**Seção VI**

**Dos prazos das medidas sanitárias**

Art. 43.Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, **EXCETO**:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art.3º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

**Seção VII**

**Das sanções**

Art. 44. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Código Penal:

***Art. 268****- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Art. 45. Sem prejuízo das sanções penais prevista no art. 44 deste Decreto, em caso de descumprimento das disposições acima, aplicam-se, cumulativamente, interdição total ou parcial da atividade e funcionamento previstas na Legislação Municipal Vigente.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. A Fiscalização do cumprimento das determinações acima dispostas será realizada pelos fiscais municipais e vigilância sanitária, com apoio da Brigada Militar.

Art. 47. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal de Vista Alegre.

Art. 48. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 8 de 17 de março de 2020, exceto, o caput do seu art. 1º; Decreto nº 10 de 20 de março de 2020; Decretos nº 11 de 20 de março de 2020; Decreto nº 12 de 23 de março de 2020 e Decreto nº 13 de 30 de março de 2020.

Vista Alegre, RS, 01 de abril de 2020.

**Almar Antônio Zanatta**

**Prefeito Municipal**